PROCESSO TC 06090/21

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Irregularidade das Contas. Imputação de Débito. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00999/22

O **Processo TC 06092/21** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Sebastião Meireles Gomes**, Presidente da **Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo**, relativa ao **exercício financeiro de 2020**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório inicial da prestação de contas em exame, fls. 472/483, com as observações a seguir resumidas:

1) As transferências recebidas totalizaram o valor de R$ 1.702.467,00 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R$ 1.678.68,23, não havendo excesso ao limite legal.

2) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 6,90% do somatório da

PROCESSO TC 06090/21

receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo com a disposição contida no art. 29-A da Constituição Federal.

3) O Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte, no valor de R$ 50,00.

4) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 2,77% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.

5) As obrigações patronais empenhadas situaram-se no patamar de R$ 214.158,59, enquanto que o valor estimado foi de R$ 213.204,77.

Ao final, a Auditoria destacou a presença das seguintes irregularidades:

1. Despesa não comprovada com serviços de fiscalização de engenharia, no valor de R$ 16.333,34;
2. Despesa não comprovada com a prestação de serviços de assessoria no controle interno, no valor de R$ 18.000,00;
3. Despesa não comprovada com serviço de engenharia, no valor de R$ 65.000,00.

Em seguida, após a apresentação da defesa de fls. 492/565 por parte do gestor responsável, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 575/579, mantendo apenas a mácula concernente ao dispêndio não comprovado com a prestação de serviços de assessoria no controle interno, no valor de R$ 18.000,00.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante parecer subscrito pelo Procurador Geral, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 582/585, opinou pelo (a):

1. IRREGULARIDADE das contas em análise, sob responsabilidade do

PROCESSO TC 06090/21

Sr. Sebastião Meireles Gomes, durante o exercício de 2020.

2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, no valor de R$ 18.000,00, referente à despesa não comprovada.

3. **APLICAÇÃO DE MULTA** com fulcro no art. 56 LOTCE-PB.

4. **RECOMENDAÇÂO** à Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, no sentido de não utilizar o mecanismo da contratação de pessoas físicas para o exercício de atividades típicas da administração, devendo o gestor realizar a regular admissão de pessoal para o desempenho dessas tarefas.

O Processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que a irregularidade remanescente é suficiente para o julgamento irregular das presentes contas, uma vez que restou caracterizada a realização de dispêndios com a prestação de serviços de assessoria no controle interno sem a indispensável comprovação. Com efeito, em consonância com a Auditoria e com o *Parquet* de Contas, reputo como insuficiente, para fins de comprovação, os documentos encartados pelo gestor responsável às fls. 542/565 dos autos.

Assim, em total harmonia com os posicionamentos técnico e ministerial,

PROCESSO TC 06090/21

VOTO no sentido de que esta eg. Câmara:

1. **JULGUE IRREGULARES** as contas apresentadas pelo Sr. Sebastião Meireles Gomes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, relativa ao exercício financeiro de 2020.

2. **IMPUTE DÉBITO** ao Sr. Sebastião Meireles Gomes, no valor de **R$ 18.000,00 (dezoito mil reais)**, equivalentes a **299,15 UFR-PB**, inerente à realização de despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado.

3. **APLIQUE MULTA** pessoal ao Sr. Sebastião Meireles Gomes, **no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a 33,24 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal[1], a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

4. **RECOMENDE** à gestão do Poder Legislativo Municipal de Cruz do Espírito Santo, no sentido de não utilizar o mecanismo da contratação de pessoas físicas para o exercício de atividades típicas da administração, devendo o gestor realizar a regular admissão de pessoal para o desempenho dessas tarefas.

[1] A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

PROCESSO TC 06090/21

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06090/21, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Sebastião Meireles Gomes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, relativa ao exercício financeiro de 2020; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da **2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1 – JULGAR IRREGULARES as contas apresentadas pelo Sr. Sebastião Meireles Gomes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, relativa ao exercício financeiro de 2020.

2 – IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Sebastião Meireles Gomes, no valor de **R$ 18.000,00 (dezoito mil reais)**, equivalentes a **299,15 UFR-PB**, inerente à realização de despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30

PROCESSO TC 06090/21

(trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado.

3 – APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Sebastião Meireles Gomes, **no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a 33,24 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal[2], a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

4 – RECOMENDAR à gestão do Poder Legislativo Municipal de Cruz do Espírito Santo, no sentido de não utilizar o mecanismo da contratação de pessoas físicas para o exercício de atividades típicas da administração, devendo o gestor realizar a regular admissão de pessoal para o desempenho dessas tarefas.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 26 de abril de 2022

[2] A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 5 de Maio de 2022 às 14:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Maio de 2022 às 11:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Maio de 2022 às 11:48

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO